



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 522/2020

Vitória, 19 de março de 2020

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender à solicitação de informações técnicas da Vara Única de Bom Jesus do Norte – MM. Juíza de direito Dra. Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé – sobre o medicamento: **Lactuliv® 120ml(lactulose)**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com Petição inicial o requerente foi diagnosticado com câncer gástrico e cirrose hepática vírus C child c compensada, necessitando do medicamento Lactuliv® 120ml(lactulose) para seu tratamento.
2. Às fls. 13 consta laudo médico emitido em 06/11/2017, que relata paciente diagnosticado com CID C16.8 (lesão invasiva do estômago), submetido a cirurgia em 25/5/17 – gastrectomia subtotal, estadiado como PT3PN0Mo, realizado radioterapia adjuvante, feito apenas um ciclo de QT – não conseguimos pela plaquetopenia persistente. Como não há evidência de doença, optamos em suspender a quimioterapia adjuvante e prosseguiremos com a investigação da plaquetopenia com a hemato. Nossa principal hipótese é ser secundária a outra patologia de base – hepatite.
3. Às fls. 14 consta laudo médico emitido em 03/03/2020, cirrose hepática vírus C Child C compensada – CID10 B 18.2 (hepatite viral crônica C) e K74 (fibrose e cirrose hepáticas), sarcoidose, câncer gástrico gastrectomia prévia – seguimento oncológico deverá manter o uso de lactulose – substância ativa, tempo de uso para o resto da vida, até que se prove contrário.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. Com base na diretriz de Reorientação da Assistência Farmacêutica contida no Pacto pela Saúde, publicado pela **Portaria GM/MS nº 399, de 22 de Fevereiro de 2006**, o Bloco da Assistência Farmacêutica foi definido em três componentes: (1) Componente Básico; (2) Componente de Medicamentos Estratégicos; e (3) Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional. Esse último componente teve a sua denominação modificada pela Portaria GM/MS nº 2981, republicada no DOU em 01 de dezembro de 2009, para Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
2. Com base na diretriz de Reorientação da Assistência Farmacêutica contida no Pacto pela Saúde, publicado pela **Portaria GM/MS nº 399, de 22 de Fevereiro de 2006**, o Bloco da Assistência Farmacêutica foi definido em três componentes: (1) Componente Básico; (2) Componente de Medicamentos Estratégicos; e (3) Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional. Esse último componente teve a sua denominação modificada pela Portaria GM/MS nº 2981, republicada no DOU em 01 de dezembro de 2009, para Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
3. A Portaria nº 533/GM/MS, de 28 de março de 2012 estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no SUS.
4. A **Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013**, em seu art. 1º regulamenta e aprova as normas de financiamento e de execução do Componente Básico do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, como parte da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do SUS. De acordo com o art. 3º, os financiamentos dos medicamentos deste Componente são de responsabilidade das três esferas de gestão, devendo ser aplicados os seguintes valores mínimos: União R\$ 5,10/habitante/ano; Estados no mínimo R\$ 2,36/habitante/ano; e os Municípios no mínimo R\$ 2,36/habitante/ano para a aquisição de medicamentos. Ainda, os recursos previstos na referida portaria não poderão custear medicamentos não-constantemente da RENAME



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

vigente no SUS.

5. Com o objetivo de apoiar a execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, a Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo e as Secretarias de Saúde dos Municípios desse estado pactuaram na CIB, através da **Resolução CIB nº 200/2013 de 02 de setembro de 2013**, o repasse e as normas para aquisição dos medicamentos pelos municípios. Conforme art. 2º, o incremento no financiamento estadual e municipal para o incentivo à assistência farmacêutica na atenção básica será realizado por adesão dos Municípios e seguirá proposta elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), conforme anexo I desta resolução. O valor total tripartite passa a ser de R\$ 12,00 habitante/ano para os Municípios que já aderiram ou que aderirem à proposta de aumento do financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
6. A dispensação dos medicamentos do CEAF é realizada de acordo com o acompanhamento farmacoterapêutico previsto pelos protocolos de tratamento publicados pelo Ministério da Saúde que são desenvolvidos com base nos critérios da Medicina Baseada em Evidências e têm como objetivo estabelecer claramente os critérios de diagnóstico de cada doença, o tratamento preconizado com os medicamentos disponíveis nas respectivas doses corretas, os mecanismos de controle, o acompanhamento e a verificação de resultados, e a racionalização da prescrição e do fornecimento dos medicamentos.

DA PATOLOGIA E TRATAMENTO

1. Considerando paciente portador de diversas comorbidades, não iremos tecer informações em relação aos tópicos acima.

DO PLEITO



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

1. **Lactuliv® 120ml (lactulose):** A lactulose é um dissacarídeo formado por uma molécula de galactose e uma de frutose. A lactulose apresenta ação laxante pela atividade osmótica. É um medicamento laxante, utilizado para amolecer e facilitar a eliminação das fezes, também é indicado no tratamento da encefalopatia hepática.

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Informamos que o medicamento **Lactulose xarope (princípio ativo do Lactuliv®)** encontra-se **padronizado** na RENAME 2020, no Componente Básico da Assistência Farmacêutica sendo a competência de fornecimento da rede municipal de saúde.
2. Assim, este Núcleo entende que esse medicamento deva estar disponível nas Unidades Básicas de Saúde do município para atendimento a todos os pacientes que comprovadamente necessitarem, não devendo haver a necessidade de acionar a justiça para o acesso.
3. Todavia, **não há comprovante de solicitação previa do referido medicamento junto a rede municipal de saúde de Bom Jesus do Norte, tampouco comprovante da negativa de fornecimento.** Assim, sugere-se que a representante do requerente busque a via administrativa **Municipal** objetivando o fornecimento deste.
4. Assim entende-se que mediante os documentos remetidos a este Núcleo não ficou comprovada a imprescindibilidade de acesso ao mesmo através da esfera judicial no presente momento.





Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

REFERÊNCIAS

DISTRITO FEDERAL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

DUNCAN, B. B.; SCHMIDT, M. I.; GIUGLIANI, E. R.J. **Medicina Ambulatorial**: consultas de atenção primária baseada em evidências. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 1094,1095.